



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE P. 25 AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

“Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’.”

Autores: Deputado Bruno Souza e Mauro de Nadal

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Retornam a este Deputado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144, do RIALESC os autos do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, para a exclusiva análise da Emenda Substitutiva Global de p. 25, aprovada no âmbito da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, conforme Parecer de pp. 21 a 24.

Vale ressaltar que a referida Emenda Substitutiva Global (p. 25), tem o escopo de compatibilizar o texto das redações dadas, respectivamente, (1) pelo vigente § 5º do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, e (2) pelo proposto § 6º da Emenda Substitutiva Global de p. 11, nos termos do Parecer de pp. 6 a 10 e 12 dos autos, aprovada na CCJ para conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela, conforme as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

É o relatório.

II – VOTO



Antes de proceder à análise que me compete, repriso que a matéria constante da Emenda Substitutiva Global de p. 25, apresentada no âmbito da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, conforme Parecer de pp. 21 a 26, pretende alterar o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente estabelece outras providências”, para que não seja considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

Cabe ao Poder Público normatizar com clareza a implementação da medida projetada, estabelecendo, no caso, parâmetros de viabilidade de acesso à imóvel (rural ou urbano) em que se pretenda a constituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) inclusa nos limites de unidade de conservação de proteção integral.

Portanto, no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição em comento está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço (PL nº 0448.7/2021), na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 25 que ora se analisa.

Ante o exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 25, com a continuidade da sua regimental tramitação.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator